

**LEI ORGÂNICA**  
**DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE-MT**

**PREÂMBULO**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE-MT**, por seus vereadores, representantes do povo Porto-alegrense, auxiliados pela sociedade civil organizada, por determinação constitucional reunidos em Sessão Ordinária, para organizar legalmente a Lei Orgânica Municipal, buscando assim, assegurar o exercício pleno, os preceitos vislumbrados nos textos superiores, assim como dentro do princípio autônomo acelerar reformas e avanços na estrutura municipal, para o desenvolvimento global da sociedade que aqui vive, e de sua terra, integrando-os as demais unidades do Estado de Mato Grosso e do Brasil, promulga, sob a proteção de Deus, esta Lei Orgânica do Município de Porto alegre do Norte Estado de Mato Grosso.

**VEREADORES CONSTITUINTES**  
**DA REDAÇÃO ATUAL DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
Porto Alegre do Norte - MT

ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA – Pres. Da Câmara Municipal

MARILDE GARBIN – 1ª Secretária e Relatora Geral

JOSÉ BARREIRA LEITE – 2º Secretário

JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS – Vice Presidente

JOEL PACIENTE GUNTHER - Vereador

JUSTINO AGAPTO DE OLIVEIRA XERENTE - Vereador

MARIA LINA FERREIRA MARINHO - Vereadora

MARONILVA DE FRANÇA OLIVEIRA - Vereadora

NÁGILA CRISTIANE PEREIRA LOPES CANDURIN - Vereadora

<b>TÍTULO</b>	<b>ARTIGOS</b>
TÍTULO I	
Da Organização Municipal-----	1º
CAPÍTULO I-----	1º
Disposições Preliminares-----	1º
CAPÍTULO II-----	6º
Da Competência do Município-----	6º
TÍTULO II	8º
Da Organização dos Poderes-----	8º
CAPÍTULO I-----	8º
Do Poder Legislativo-----	8º
Seção I-----	8º
Da Câmara Municipal-----	8º
Seção II-----	17
Da Mesa Diretora-----	17
Seção III-----	19
Das Atribuições da Câmara Municipal-----	19
Seção IV-----	20
Dos Vereadores-----	20
CAPÍTULO II-----	25
Do Processo Legislativo-----	25
CAPÍTULO III-----	35
Do Poder Executivo-----	35
Seção I-----	35
Do Prefeito e do Vice-Prefeito-----	35
Seção II-----	43
Das Atribuições do Prefeito-----	43
Seção III-----	46
Da Perda e Extinção do Mandato-----	46
Seção IV-----	53
Da Transição Administrativa-----	53
TÍTULO III	
Do Governo Municipal e da Administração Pública-----	55
CAPÍTULO I-----	55
Dos Princípios Gerais-----	55
CAPÍTULO II-----	57
Dos Servidores Públicos Municipais e da Política Salarial-----	57
CAPÍTULO III-----	61
Da Publicidade dos Atos da Administração-----	61
CAPÍTULO IV-----	64
Do Direito de Petição, Certidão e Informação-----	64
CAPÍTULO V-----	67
Das Obras e Serviços Municipais-----	67
CAPÍTULO VI-----	71
Da Divisão Política e Geográfica do Município-----	71

CAPÍTULO VII-----	74
Do Patrimônio Municipal-----	74
TÍTULO III	
Do Sistema Tributário e Financeiro-----	79
CAPÍTULO I-----	79
Das Receitas Municipais-----	79
Seção I-----	79
Disposições Gerais-----	79
Seção II-----	80
Dos Tributos-----	80
Seção III-----	89
Das Limitações do Poder de Tributar-----	89
Seção IV-----	90
Da Participação do Município das Receitas Tributárias-----	90
CAPÍTULO II-----	92
Do Planejamento Municipal-----	92
Seção I-----	92
Disposições Gerais-----	92
Seção II-----	96
Da Cooperação das Entidades do Planejamento Municipal-----	96
Seção III-----	99
Do Orçamento-----	99
Seção IV-----	103
Das Vedações Orçamentárias-----	103
CAPÍTULO III-----	104
Da Execução e Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária-----	104
Seção I-----	116
Do Exame Público das Contas do Município-----	116
TÍTULO V	
Do Desenvolvimento Econômico e Social-----	118
CAPÍTULO I-----	118
Disposições Gerais-----	118
CAPÍTULO II-----	123
Da Educação-----	123
CAPÍTULO III-----	145
Da Cultura e do Patrimônio Histórico e Cultural-----	145
CAPÍTULO IV-----	150
Do Desporto-----	150
CAPÍTULO V-----	154
Da Saúde-----	154
Seção I-----	159
Da Gestão Financeira do Sistema Único de Saúde no Âmbito Municipal-----	159
CAPÍTULO VI-----	167
Do Acesso Às Informações Relativas à Saúde-----	167
CAPÍTULO VII-----	170
Da Segurança do Trabalho e Saúde do Trabalhador-----	170
CAPÍTULO VIII-----	172
Da Assistência Social à Família, à Criança ao Adolescente, ao Deficiente e ao Idoso-----	172
CAPÍTULO IX-----	189
Do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais-----	189
Seção I-----	189
Do Meio Ambiente-----	189
Seção II-----	202
Dos Recursos Minerais-----	202

Seção III-----	204
Dos Recursos Hídricos-----	204
TÍTULO VI	
Do Desenvolvimento Urbano-----	210
CAPÍTULO I-----	210
Das Disposições Gerais-----	210
Seção I-----	217
Da Habitação e do Saneamento-----	217
Seção II-----	220
Dos Transportes-----	220
Seção III-----	228
Da Política Agrícola-----	228
Seção IV-----	240
Da Política Industrial e Comercial-----	240
Seção V-----	242
Do Cooperativismo-----	242
CAPÍTULO II-----	244
Dos Conselhos Municipais e Sua Participação no Planejamento Municipal-----	244
TÍTULO VII	
Controle Interno-----	247
Das Disposições Gerais e Transitórias-----	1° ao 15

## TITULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º.** O Município de Porto Alegre do Norte, Estado de Mato Grosso, criado pela Lei Estadual nº. 5.010/86, pessoa jurídica de direito público interno, unidade territorial que integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, tem como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político, e reger-se-á por esta Lei Orgânica e Leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. O Poder Municipal emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

**Art.2º.** A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - a prática democrática;

II - a autonomia e a participação popular;

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

V - a programação e o planejamento sistemáticos;

VI - o exercício pleno da autonomia municipal;

VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Parágrafo único. A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de Distritos, Bairros ou Zona Rural, com vistas a reduzir as desigualdades regionais e sociais, promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião ou qualquer outra forma de discriminação.

**Art.3º.** Esta lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

**Art.4º.** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. Art. 190, CE

**Art.5º.** São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, representativos da cultura, da história e tradição do seu povo.

§ 1º O Município de Porto Alegre do Norte, comemora a data de seu aniversário no dia treze de maio, considerando-se feriado municipal. (Lei Municipal nº.146/92)

§ 2º O Município de Porto Alegre do Norte tem, dentre outras, como datas comemorativas, e que na forma da Lei Municipal foram constituídos feriados:

I - 13 de Junho dia de Santo Antonio. (Lei Municipal nº. 087/88)

II - 24 de Setembro dia de Nossa Senhora da Libertação. (Decreto lei Municipal nº.044/87)

III - 31 de Outubro dia do Evangélico. (Lei Municipal nº. 482/2006)

### CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

**Art.6º.** Compete ao Município de Porto Alegre do Norte, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: (art. 30, CF)

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal;

II - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como prestar contas e publicar balancetes;

III - arrecadar e aplicar rendas que lhe pertencerem, na forma da Lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

V - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

- VII - elaborar o seu Plano Diretor, através de Planejamento e Pesquisa Urbana;
- VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos no perímetro urbano, especialmente quanto:
  - a) transporte coletivo urbano, que poderá ser operado por meio de concessão ou permissão, ou de forma direta;
  - b) transporte individual de passageiros;
  - c) serviços de táxi, moto-táxi e assemelhados;
  - d) sinalização dos locais de estacionamentos de veículos; os limites das “zonas de silêncio”; de trânsito e tráfego em condições especiais;
  - e) regulamentação dos serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
  - f) a execução dos serviços e atividades desenvolvidas nas vias urbanas;
  - g) realização de jogos regionais, espetáculos e divertimentos públicos;
- XI - sinalizar as vias urbanas, as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e, de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes, fazendo cumprir o Código de Postura do Município.
- XIV - dispor sobre o serviço funerário e dos cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a atividades privadas;
- XV - prestar serviços de atendimento de saúde à população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XVI - manter programas de Educação Básica, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;
- XX - constituir guardas municipais, destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;
- XXI - promover a guarda da documentação pública e histórica do Município e franquear sua consulta a quem delas necessitar;
- XXII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento sócio econômico;
- XXIII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, agir dentro dos seguintes critérios:
  - a) conceder ou renovar licença para localização, instalação e funcionamento;
  - b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
  - c) decretar o fechamento daqueles que funcionarem em desacordo com a Lei.
- XXIV - estabelecer e impor penalidades, por infração das Leis e regulamentos pertinentes;
- XXV - apoiar as entidades representativas comunitárias, materializando, se legais e necessárias, as reivindicações que forem apresentadas;
- XXVI - criar, juntamente com outros Municípios, programas via consórcios, para promoverem o desenvolvimento, superar limitações e problemas comuns;
- XXVII - suplementar a legislação Municipal no que couber;
- XXVIII – dispor e promover os seguintes serviços:
  - a) abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - b) iluminação pública;
  - c) mercados, feiras e matadouro público.
- XXVII - regulamentar o mercado ambulante.

**Art. 7º.** Ao Município de Porto Alegre do Norte, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por Lei Complementar Federal, cabe:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e do saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

XIII - assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

a) meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

b) acesso universal e igual à saúde.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **Seção I Da Câmara Municipal**

**Art.8º.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos na forma da Legislação Federal, por meio do sistema proporcional, com mandato de quatro anos.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo a cada sessão, dois períodos legislativos. (art. 44, CF)

§ 2º O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município e, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual. (Art. 29, IV CF e Art. 182, I, da CE )

**Art.9º** - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Constituição e de Lei Federal, em especial: (LC 64/90)

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

**Art.10.** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (EC n.50/2006)

§ 1º As reuniões para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pelo presidente da Câmara;

III - a requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada, salvo deliberação do plenário para tratar de outro assunto.

§ 5º As sessões serão públicas ou secretas conforme especificadas no Regimento Interno.

§ 6º As sessões da Câmara serão realizadas obrigatoriamente em sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora, salvo deliberação do Plenário.

§ 7º As sessões ordinárias definidas com dias e horas no Regimento Interno não poderão ser antecipadas ou adiadas, salvo a requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores, aprovado em Plenário por maioria absoluta dos seus Membros.

**Art.11.** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto, com as normas especificadas no Regimento Interno.

**Art.12.** A proposta orçamentária do Poder Executivo deverá dar entrada na Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro.

Parágrafo único. A sessão legislativa não poderá ser interrompida sem a deliberação do projeto de diretrizes orçamentárias, e o ano legislativo não será encerrado sem deliberação do projeto de lei orçamentária.

**Art.13.** Compete privativamente a Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e o Regimento Interno;

II - elaborar e votar a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal;

III - organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;

IV - criar, alterar ou extinguir cargos dos serviços administrativos e fixar os respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - apreciar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público.

c) esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final. (Art. 210, III, CE)

VII - julgar e decretar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

VIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - proceder a tomadas de contas do prefeito, por meio de Comissão Especial, quando não apresentada a Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

X - convocar os Secretários Municipais ou seus auxiliares para prestar esclarecimentos sobre matérias de sua competência, a requerimento aprovado por maioria simples de votos ou por convocação da Mesa. Excluir Prefeito e Vice-prefeito

XI - deliberar sobre suas reuniões, bem como estabelecer e mudar temporariamente o seu local de funcionamento;

XII - conceder título de cidadão honorário e demais honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIII - fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo incluindo os da administração indireta;

XIV - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais por meio de Lei de iniciativa da Câmara Municipal. (Art. 29, V, CF)

XV - fixar os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal, em cada Legislatura para a subsequente. (Art.29, VI, CF)

XVI - deliberar mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna, inclusive alteração de remuneração dos servidores da Câmara, e nos demais casos, via Decreto Legislativo.

**Art.14.** A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória em 1º de fevereiro do ano subsequente ao da eleição para a posse de seus Membros e eleição da Mesa.(Res.Int.nº.009/2008)

§ 1º A posse dos Vereadores e eleição da Mesa Diretora ocorrerá às 9 (nove) horas do dia 1º de fevereiro do ano subsequente à eleição, em sessão preparatória que se realizará independente de número de Vereadores, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, e em caso de empate, o mais idoso, e assim sucessivamente. Res.Int.nº.009/2008)

§ 2º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á às 09 (nove) horas do dia 1º de janeiro.

§ 3º A posse referida nos parágrafos anteriores passa a vigorar a partir da oitava legislatura.

§ 4º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo por motivo de força maior, com justificativa e provas concretas dos fatos, elencados à Mesa.

§ 5º Considerar-se-á haver renunciado ao mandato o Suplente que não atender o disposto neste artigo, convocando-se o Suplente na ordem sucessiva, no prazo do Art. 24 desta LOM.

§ 6º A eleição da Mesa da Câmara para o 2º (segundo) biênio far-se-á na última sessão de dezembro do 2º (segundo) ano de cada legislatura.

§ 7º No ato da posse e no término do mandato os Vereadores, o Prefeito, o Vice Prefeito e os Secretários Municipais deverão fazer declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas, o seu resumo.

§ 8º O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Art. 57, § 4º, CF)

**Art.15.** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar de sua criação.

§ 1º As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, formadas por três (03) membros, serão destinadas para fins relevantes e predeterminados, dentro da Legislatura, por proposta da Mesa ou a requerimento de um terço (1/3) dos Membros da Câmara.

§ 3º O estudo de qualquer matéria em poder das Comissões Permanentes ou Temporárias, poderá ser feito em conjunto, por Comissão Mista, a ser formada por iniciativa de qualquer das Comissões regimentalmente formadas, aceita pelas demais, sendo que o Presidente e o Relator serão escolhidos entre os membros.

**Art.16.** É assegurada na constituição da Mesa e de cada Comissão, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal. (Art.58, § 1º, CF e Art.36, § 1º, CE)

## **Seção II Da Mesa Diretora**

**Art.17.** À Mesa Diretora, dentre outras atribuições expressas no Regimento Interno, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias às regularidades dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- V - a pedido de qualquer Vereador, encaminhar requerimentos escritos de informações ao chefe do Executivo, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que aprovadas por maioria absoluta dos Membros da Câmara.

**Art.18.** Dentre outras atribuições expressas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - fazer cumprir o Regimento Interno e o Código de Ética e Disciplina;
- IV - promulgar as Leis com a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e que não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por meio de edital de publicação;
- VI - autorizar as despesas da Câmara;
- VII - autorizar despesas para as quais a lei não exija licitação;
- VIII – realizar licitações para compras, obras e serviços da Câmara;

IX - requerer ao órgão competente, por decisão da Câmara, parecer sobre legalidade de Lei ou ato municipal;

X - solicitar, por decisão de maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual; (Art.189, CE e Arts. 34 a 36 CF)

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - encaminhar a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado.

### **Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art.19.** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor acerca das matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

I - tributos municipais, autorizando isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

III - abertura de créditos suplementares e especiais, se necessários;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - concessão de serviços públicos;

VI - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - alienação de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - criação e extinção de cargos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

XI - criação, estruturação e conferência de atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgão da Administração Pública;

X - elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de critérios para a expansão urbana;

XII - denominação e alteração de nomes dos próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV - tarifas dos serviços públicos praticados pela Prefeitura ou via concessionárias.

### **Seção IV Dos Vereadores**

**Art.20.** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art.21.** É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nos órgãos referidos na alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, de acordo com o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a", salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causa junto ao Município, em que sejam interessadas quaisquer das entidades que se refere "a", do inciso I;

d) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou Municipal.

**Art.22.** Perderá o mandato o Vereador: (Art.55, CF)

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;

- IV - que fixar residência fora do Município;
- V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei;
- VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

**§ 1º** Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**§ 2º** Nos casos do inciso I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Art. 31, § 2º, CE)

**§ 3º** Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

**Art.23.** Não perderá o mandato o Vereador:

I – licenciado pela Câmara por motivo de saúde, devidamente comprovado, e licença gestante;

II- Investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado.

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, sendo que, neste caso, o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

**§ 1º** Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara realizará o pagamento do auxílio doença nos termos da legislação federal.

**§ 2º** Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

**§ 3º** A licença prevista no inciso III depende de aprovação do Plenário e, no inciso I e II a licença será concedida pela Mesa Diretora, a título homologatório.

**Art.24.** Dar-se á convocação do Suplente de Vereador, dentro de 72 (setenta e duas) horas, nos casos de vaga ou de licença do titular.

**§ 1º** O suplente de Vereador convocado, deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**§ 2º** Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes, a exceção das matérias que exijam aprovação pela totalidade dos membros da Câmara.

## CAPÍTULO II Do Processo Legislativo

**Art.25.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração:

I - emendas e subemendas

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV – projetos de resoluções;

V - decretos legislativos.

VI - leis delegadas;

VII - requerimentos;

VIII - moções;

IX – indicações.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas, em termos claros e sintéticos, em quatro (04) vias, acompanhadas de justificativas com súmula indicativa do assunto a que se referem.

**Art.26.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (Art. 60, CF)

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

**§ 1º** A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

**§ 2º** A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art.27.** A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, e ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

**Art.28.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, e receberão numeração diferenciada das leis ordinárias. (Art. 45, CE)

Parágrafo único. Serão regulados por lei complementar, dentre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II -Código de Obras e Edificações;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código Sanitário e de Posturas do Município;
- V -Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais;
- VI - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.

**Art.29.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmio e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, salvo o disposto do Art. 164 da Constituição do Estado.

**Art.30.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 dias úteis. Constituição Federal, art. 64, § 2º diz que o prazo de urgência é 45 dias.

§ 1º Decorrido sem deliberação o prazo previsto no caput, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia até que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto, leis orçamentárias e aquelas que tenham prazo constitucional determinado.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de codificação e de lei complementar. (Art. 64, § 4º, CF)

**Art.31.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 03 dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 30 ( trinta)dias, de acordo com o Art. 66, § 4º, CF), contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante chamada nominal e em escrutínio secreto. (art. 66, § 4º CF).

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º Se o Prefeito não promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos parágrafos 3º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

§ 8º A permanência do veto, não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9º Na apreciação do veto a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

**Art.32.** A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (art. 43, CE)

**Art.33.** Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada sua tramitação, com a votação final, e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

**Art.34.** As leis sancionadas e promulgadas serão obrigatoriamente regulamentadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, importando em crime de responsabilidade o descumprimento deste dispositivo. (EC 19/2001, CE)

### **CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO**

#### **Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art.35.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com cargos equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Art. 21 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos. (Art.14, § 3º, VI, “C”, CF)

**Art.36.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art.29, I e II da Constituição Federal.

§ 1º Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e nulos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, permanecendo mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á, o mais idoso.

**Art.37.** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 09 (nove) horas, em sessão preparatória na Câmara Municipal. No ato da posse, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, legitimidade e legalidade.

§ 1º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice -Prefeito farão declaração públicas de seus bens, às quais serão transcritas em livros próprios contendo o seu resumo no Termo de Posse.

§ 2º Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º Na posse do Prefeito, o ex-Prefeito ou seu procurador legal, fará obrigatoriamente a transmissão de cargo ao Prefeito eleito.

§ 4º A posse referida neste artigo passará a vigorar a partir da oitava legislatura.

**Art.38.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, na vacância do cargo, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, que será declarada pela Câmara Municipal.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art.39.** Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará “incontinenti” à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a assunção do seu substituto imediato ou a eleição de outro membro, para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo, não havendo substituto.

**Art.40.** Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. (Art. 81, CF)

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de mandato de seus antecessores.

**Art.41.** O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua eleição.

**Art.42.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O Prefeito considerar-se-á licenciado e terá direito a perceber a remuneração, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, devendo seguir as regras previdenciárias a que estiver submetido.

## **Seção II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

**Art.43.** Ao Prefeito como Chefe do Poder Executivo, compete dar cumprimento e fazer observar as leis em vigor, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas necessárias à execução de obras e serviços públicos, sem exceder as dotações orçamentárias, sob pena de responsabilização.

**Art.44.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – iniciar o processo legislativo na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- X - enviar a Câmara os projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- XI - encaminhar à Câmara, até o dia quinze (15) de abril, a prestação de contas;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.
- XVI - repassar até o dia 20 de cada mês os recursos correspondentes ao duodécimo da Câmara Municipal;
- XVII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando constatadas irregularidades;
- XVIII - responder os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos, obedecidas as normas municipais e demais afins.

**Art. 45.** Cabe ainda ao Prefeito:

- I - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais e programas para o ano seguinte;
- II - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas;
- III - realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- IV - administrar os bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- V - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- VI - desenvolver o sistema viário do Município;
- VII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias.
- VII – havendo necessidade, solicitar o auxílio das autoridades policiais, ao Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;
- VIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- IX - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos, mediante autorização da Câmara Municipal;
- X - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XI - enviar à Câmara projeto de lei que discipline o regime de concessão e permissão de serviços públicos;

- XII - decretar estado de calamidade pública;
- XIII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;
- XIV – comunicar a Câmara Municipal com antecedência a data e o índice de recomposição geral anual dos salários dos servidores, que servirá de base para recomposição dos subsídios dos Vereadores, de acordo com o inciso X, do Art. 37 da Constituição Federal.

### **Seção III** **Da Perda e Extinção do Mandato**

**Art.46.** É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis ad nutum na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A infração ao disposto neste artigo importará em perda do mandato, assegurada ampla defesa.

**Art.47.** As incompatibilidades declaradas no art. 21, seus incisos e alíneas, desta LOM, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Art. 48.** São crimes de responsabilidade, definidos em lei especial, e apenados com a perda do mandato, os atos do Prefeito que atentarem contra: (art. 203, CE)

- I – a probidade na administração;
- II – o cumprimento das normas constitucionais, leis e decisões judiciais;
- III – a lei orçamentária;
- IV – o livre exercício do Poder Legislativo;
- V – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

**Art.49.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - perante o Tribunal de Justiça pela prática de crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal;

II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, o contraditório, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada da decretação de cassação do mandato.

§ 1º Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º A Câmara Municipal tomando conhecimento de ato do prefeito que possa configurar infração político-administrativa, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo estabelecido em Lei.

§ 3º A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 5º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 6º A lei definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia.

**Art.50.** Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 21 e 46 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**Art.51.** São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - os Administradores dos Distritos, ou das Administrações Regionais a serem criadas por Lei.

§ 1º Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, as quais ficarão arquivadas, constando das respectivas atas o seu resumos.

§ 2º Os Administradores dos Distritos, serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, sendo enquadrados na estrutura organizacional do gabinete do Prefeito.

§ 3º Aos Administradores delegados pelo Executivo compete:

I - cumprir e fazer cumprir de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável à decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito, providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

§ 4º O Administrador em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Art.52.** Os Secretários Municipais e os demais auxiliares do Prefeito serão por este nomeados, entre cidadãos maiores 21 (vinte e um) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos, equiparam-se aos demais servidores da municipalidade, para os efeitos de apuração de responsabilidade, na forma disposta no Estatuto dos Servidores do Município.

Parágrafo único. O número e a competência das Secretarias Municipais, e as competências e atribuições dos Secretários serão estabelecidas em lei. (art. 70 e 71 CE)

#### Seção Da transição administrativa

**Art.53.** Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação administrativa municipal, que conterá entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo, encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos com permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizado, relatando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los de pauta;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

**Art. 54.** É vedado ao prefeito assumir por qualquer forma, compromissos financeiros, para execução de programas ou projetos não previsto na Legislação Orçamentária, após o término de seu mandato.

§ 1º O disposto neste Artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

### TITULO III DO GOVERNO MUNICIPAL E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### CAPITULO I DOS PRINCIPIOS GERAIS

**Art.55.** A administração pública municipal é o conjunto de órgãos e entidades institucionais, orçamentários, financeiros patrimoniais e humanos, dotados de poder normativo, de polícia, regulamentar, disciplinar e hierárquico, destinados ao fomento, intervenção, serviço público e execução das decisões do governo nos interesses coletivos, e compreende:

I - administração direta, integrada pelo gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

**Art.56.** A administração pública direta e indireta de todos os poderes do Município de Porto Alegre do Norte obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos e, também ao seguinte: (Art. 37, CF)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridades sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art.39 CF, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito.

XII - os vencimentos ou subsídio dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI 37 CF:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia, e autorizada instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos, e a informações sobre atos do governo, observando o disposto no art.5º X e XXXIII da CF.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser, ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso IX deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio geral.

§ 10 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarada em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 11 É obrigatória a declaração pública de bens no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta.

## **CAPITULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA POLÍTICA SALARIAL**

**Art.57.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Art. 38, CF)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art.58.** O Município instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Art. 39, CF)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Município poderá manter escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 54, X e XI desta Lei.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º O servidor público municipal será aposentado na forma prevista no artigo 40 da Constituição Federal.

**Art.59.** São estáveis após três (3) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º As normas administrativas que criam, modificam ou extinguem direitos dos servidores públicos da administração pública direta ou indireta do município serão estabelecidas somente por meio de lei.

**Art. 60.** É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividade que possam ser regularmente exercida por servidores públicos municipais.

### **CAPITULO III DA PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art.61.** Os atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades da administração pública municipal serão publicados na sede da Câmara Municipal, do Executivo conforme o caso, e em jornal de circulação local ou outros meios de comunicação que lhe forem acessíveis.

§ 1º Os poderes Executivo e Legislativo organizarão a publicação das leis e atos municipais na imprensa, conforme o caput deste artigo, bem como organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões, sempre que necessário.

§ 2º As empresas estatais sujeitas a concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social.

**Art.62.** O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatórios completos sobre os gastos publicitários da administração direta ou indireta.

**Art.63.** O não cumprimento no disposto no Art. 61 desta Lei implicará em nulidade do contrato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PETIÇÃO, CERTIDÃO E INFORMAÇÃO

**Art.64.** A Administração Pública é obrigada a fornecer ao interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva solicitação, certidões de atos, contratos e decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não fixado pelo Juiz. (Art. 129, § 10, CE)

Parágrafo único. O não atendimento aos Vereadores ou à Câmara Municipal no prazo estipulado no caput, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o disposto no mesmo, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

**Art.65.** São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - a obtenção de petição e representação aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos ou para coibir ilegalidade ou abuso de Poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas para esclarecimento de situações de interesse pessoal e coletivo.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura ou servidor por ele designado, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão expedidas pelo Presidente da Câmara.

**Art. 66.** São gratuitas para os reconhecidamente pobres: (Art. 10, VII, CE)

a) o registro civil em todas as suas modalidades e as respectivas certidões;

b) a expedição da cédula de identidade individual.

#### CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art.67.** Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação, imprescindível a contratação de obras, serviços, compras e alienações no Município.

§ 1º Fica proibida a participação de empresas envolvidas em todo e qualquer ato que configure corrupção, nos processos de licitação, para vendas ou prestação de serviços ao Poder Executivo Municipal, bem como ao Poder Legislativo.

§ 2º Confirmada a participação das referidas empresas em atos que ferem os preceitos de ordem moral e que estejam qualificadas no artigo acima ou em legislação especial, serão elas impedidas de contratar com o Poder Público e afastadas do Cadastro Municipal de Fornecedores.

§ 3º Caso comprovada a hipótese do § 2º, após o término do processo de licitação, e inclusive no decorrer da transação quer de compra, quer de prestação de serviços, imediatamente o contrato deverá ser rescindido, não cabendo ao Município, ônus na rescisão.

§ 4º Nas licitações do Município e de suas entidades da Administração direta, indireta e fundacional, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade e vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais fixados em legislação nacional.

**Art.68.** Nenhuma obra pública, salvo nos casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

**Art.69.** O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

§ 2º A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 3º A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 4º Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º O Município poderá investir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Art.70.** As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios estabelecidos em lei.

## **CAPITULO VI DA DIVISÃO POLÍTICA E GEOGRÁFICA DO MUNICÍPIO**

**Art.71.** Lei Municipal específica manterá atualizada a definição dos limites do perímetro urbano do Município.,

**Art.72.** Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida no Art. 33 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Compete ao Município, observada a legislação estadual, a criação, organização e supressão de distritos.

**Art.73.** A Lei específica criará e definirá, os limites geográficos de suas respectivas jurisdições.

## **CAPITULO VII DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

**Art.74.** Integram o Patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

**Art.75.** Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio Municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

**Art.76.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art.77.** A alienação de bens municipais, remunerada ou gratuita, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensadas estas nos casos previstos no Art. 17, I, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações).

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos previstos no Art. 17, II, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações);

§ 1º O Município, no que se refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

**Art.78.** O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização legislativa, se o interesse público o justificar.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre bem público será feito a título precário, por decreto.

§ 3º A autorização, pela qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, pode ser revogada sumariamente a todo tempo, ou renovado conforme avaliação da administração, e sem qualquer ônus para o Município.

## **TITULO III DO SISTEMA TRIBUTARIO E FINANCEIRO**

## CAPITULO I DAS RECEITAS MUNICIPAIS

### Seção I Disposições Gerais

**Art.79.** Constituem receitas do Município:

I - tributos constitucionalmente disciplinados;

II - impostos, taxas e contribuições de melhoria;

III - transferências provenientes de sua participação na arrecadação de tributos de União e do Estado;

IV - rendas de seus bens, serviços e atividades compreendendo preços públicos e preços semi-privados;

V - financiamento, empréstimo, subvenções, auxílios e doações de outras entidades e pessoas.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, por decreto e observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

### Seção II Dos Tributos

**Art.80.** Atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas do Direito Tributário estabelecidas em Lei Complementar Federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação municipal assegura ao contribuinte, poderá o Município instituir, por meio de lei, os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas;

III - Contribuição de Melhoria;

**Art.81.** Compete ao Município instituir e arrecadar os impostos a saber: (Art. 156, CF)

I - propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, e definidos em Lei Complementar Federal - ISSQN. (LC 116/2003)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Art.82.** As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização afetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. A interrupção na prestação de serviços públicos desobriga o contribuinte de pagar as tarifas ou taxas correspondentes ao período do serviço paralisado e receber em dinheiro na mesma razão, caso o mesmo tenha efetuado o pagamento em cota única.

**Art.83.** A contribuição de melhoria poderá ser instituída por lei e cobrada dos proprietários de imóveis em decorrência da execução de obras públicas municipais, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (Art. 81, CTN)

**Art. 84.** A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

**Art.85.** O Município instituirá, por lei, contribuição social, a ser cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do Sistema Municipal de Previdência e Assistência Social. (Art.149, CF)

**Art.86.** Lei Municipal poderá instituir Unidade Padrão Fiscal Municipal, para efeito de atualização dos créditos fiscais do Município.

**Art.87** A concessão da isenção e de anistia ou remissão fiscal dependerá de autorização legislativa, em lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º- A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. (Art. 172 do CTN)

§ 2º O despacho referido no parágrafo anterior, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. Portanto, a isenção, anistia e remissão relativas a tributos só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições.

I - aposentados e pensionistas, que possuem um único imóvel, ficará isento do pagamento de IPTU e taxas municipais de qualquer natureza, e para garantir este benefício é necessário que estejam cadastrados no Departamento de terras do município, pelo prazo mínimo de 03(três) anos ou legalmente escrituradas; (Lei municipal 485/2006)

**Art.88.** O Município divulgará, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos títulos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio. (Art. 162, CF)

### SEÇÃO III

#### Das Limitações do Poder de Tributar

**Art.89.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: (Art. 150, CF)

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b);

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto em lei federal.

#### **Seção IV Da Participação do Município nas Receitas Tributárias**

**Art.90.** Pertencem ao Município: (Art. 158, CF)

I – o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que institua e mantenha - IR;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural - ITR, relativamente aos imóveis situados no município, na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto no Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Município - IPVA;

IV - vinte e cinco por cento do produto arrecadado do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;

V - setenta por cento de produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, extraído de seu território, quando definido em lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial.

**Art.91.** O Município receberá vinte e cinco por cento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, nos termos do Art. 159 da Constituição Federal.

### **CAPITULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art.92.** O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

**Art.93.** O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência na sua elaboração;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV- viabilizar técnica econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

**Art.94.** A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor, a ser criado, e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Parágrafo único. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da CF ou equivalente na Câmara Municipal. (Art. 8º, LRF)

**Art.95.** O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerão às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano de Governo;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento Anual;
- V - Plano Plurianual.

Parágrafo único. Aos instrumentos do planejamento municipal mencionado neste artigo, deverão incorporar-se as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.

## **Seção II**

### **Da Cooperação das Entidades no Planejamento Municipal**

**Art.96.** O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das entidades representativas da sociedade no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se como entidade representativa o grupo legalmente organizado, de fins lícitos.

**Art.97.** O Município submeterá à apreciação das Entidades, antes de encaminhá-lo a Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas, na forma do § 2º.

§ 1º O Poder Público Municipal estabelecerá calendário da realização das audiências públicas de 1º de fevereiro a 30 de maio de cada ano, onde serão discutidas as prioridades para o orçamento do ano subsequente.

§ 2º Os projetos de que se trata este artigo ficarão à disposição da população durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

**Art.98.** Para a elaboração do Orçamento Anual, o Poder Executivo terá a participação popular, por meio de audiências públicas, onde a equipe de planejamento discutirá as solicitações de prioridades dos bairros, distritos e zona rural.

## **Seção III**

### **Dos Orçamentos**

**Art.99.** Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão: (Art. 165, CF)

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal de seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de

pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas: (Art. 169, CF)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art.100.** Os orçamentos previstos no § 4º do artigo anterior serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

**Art. 101.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma disposta no Regimento Interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas, desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para o pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida, ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, propondo modificações no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação nas Comissões, da parte cuja alteração é proposta;

§ 3º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 4º Os recursos financeiros que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (§ 8º, Art. 164, CE)

**Art.102.** O Prefeito enviará à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos prazos seguintes:

I – plano plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato; (Art. 164, CE)

II - diretrizes orçamentárias, até 30 de maio de cada exercício;

III - orçamento anual, até o dia 30 de setembro de cada exercício.

#### **Seção IV Das Vedações Orçamentárias**

**Art.103.** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais,

III - a realização de operações de créditos que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Legislativo Municipal, por dois terços de vereadores;

IV - a vinculação da receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino e prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - utilização de recursos do Orçamento da Seguridade Social, para finalidade que não seja a específica de sua criação;

X - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 104. O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar, com transparência, os fatos ligados à administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

Art. 105. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades de sua administração pública direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Art. 106. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Legislativo, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregue até o dia vinte (20) de cada mês, em contas estabelecidas na programação financeira. (Art. 166, CE)

Art. 107. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei Complementar a que se refere o artigo 16 da Constituição Federal.

**Art.108.** O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A Câmara Municipal publicará relatório resumido de sua execução orçamentária, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada bimestre.

**Art.109.** Imediatamente após a promulgação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas.

**Art.110.** O pagamento da despesa regularmente processada e não constante da programação financeira mensal da unidade, importará na imputação de responsabilidade ao seu ordenador.

**Art.111.** A arrecadação das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderá ser feita por meio de rede bancária privada, mediante convênio.

**Art.112.** As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferência e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão, quando autorizadas pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, com justificativa do ato.

**Art.113.** A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade e sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Art.114.** O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento por escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal.

Parágrafo único. As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo Presidente da Câmara, para emissão de parecer prévio. (Art. 41 da Lei Orgânica do TCE)

**Art.115.** Até 60 (sessenta) dias após início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta bem como as dos Fundos Especiais, das Fundações e das Autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Municipal e de Empresas Municipais;

II - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

III - relatório circunstanciado da gestão de recursos públicos municipais, no exercício demonstrado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

## **Seção I**

### **Do Exame Público das Contas do Município**

**Art.116.** As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara.

§ 3º A reclamação deverá:

I - ter a identificação e qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, mediante Ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser protocolada pelo servidor que a receber;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara.

**Art.117.** A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas.

## **TITULO V**

### **DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

#### **CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.118.** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade.

**Art.119.** Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os usuários dos serviços públicos e os consumidores;

VIII - dar tratamento privilegiado á pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e ás pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

IX - estimular o associativismo, cooperativismo e as microempresas;

X - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

XI - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) créditos especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

**Art.120.** O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Art.121.** A fiscalização compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art.122.** O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor por meio de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, nos termos da lei;
- II - criação de órgãos no âmbito Municipal, para defesa do consumidor;
- III - atuação coordenada com a União e o Estado.

## **CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO**

**Art.123.** O Município organizará o ensino com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, podendo contar com cooperação da União e do Estado, bem como organizará a educação infantil e o ensino fundamental pautado nos ideais de universalização, igualdade, liberdade e solidariedade social, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana. (Art. 211, § 2º, CF)

§ 1º A rede municipal de educação de Porto Alegre do Norte abrangerá prioritariamente as duas primeiras etapas da Educação Básica: Educação infantil e Ensino fundamental de 9 anos, atendendo a normatização do Conselho Estadual de educação, no âmbito de sua competência. (Art. 209, CF), buscando respeitar as especificidades e diversidades de cada escola municipal.

§ 2º Na organização e manutenção do ensino, o Município atenderá ao disposto no Art. 211 e parágrafos da CF e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 3º É de responsabilidade do Município, por meio da Secretaria de Educação, garantir a infraestrutura física e de pessoal, adequado para a realização do serviço de creche no âmbito das políticas de educação infantil.

§ 4º As creches estarão vinculadas diretamente a Secretaria Municipal de Educação que se responsabilizará por:

- a) manutenção;
- b) gestão;
- c) qualificação dos profissionais via formação específica;
- d) enquadrar os profissionais da Educação Infantil no plano de cargos, salários e carreira;
- e) organização pedagógica;
- f) estabelecimento de convênios com entidades comunitárias e filantrópicas;

§ 5º A expansão de creches municipais, dentro dos padrões de qualidade, poderá, prioritariamente, ser direcionada a população periférica da zona urbana.

**§ 6º Só é permitido a atuação em outros níveis, quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, ou seja, o ensino fundamental e a Educação Infantil. (Art.11 V LDB).**

**Art.124.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, admitindo como formação mínima para o exercício da docência ensino médio/magistério na educação infantil e nos anos iniciais.

**Art.125.** O Poder Público Municipal promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das escolas da rede municipal.

**Art.126.** As unidades escolares terão autonomia para definir suas políticas pedagógicas, respeitados, em seus currículos, os conteúdos mínimos estabelecidos pelos parâmetros curriculares nacionais, que tem como referência os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a iniciação científica e tecnológica e a educação ambiental.

**Art.127.** É dever do Município atender as necessidades de recursos humano, infra-estrutura, materiais didático e pedagógico de forma eficiente para atender a demanda da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 9 anos.

**Art.128.** O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental (Art. 243, III, CE)

**Art.129.** Constará como disciplina obrigatória do currículo da rede municipal de educação, além do inglês, o espanhol, como línguas estrangeiras.

**Art.130.** A Educação Física é considerada disciplina regular e de matrícula obrigatória em todas as etapas da Educação Básica. (Art. 243, V, CE)

**Art.131.** A educação ambiental será enfatizada em todas as etapas da Educação Básica nas disciplinas que disponham de instrumental ou conteúdo para estudos ambientais.

**Art.132.** O poder público municipal é responsável pela instalação e manutenção da biblioteca municipal.

**Art.133.** O Município instituirá na rede municipal de ensino programas interativos com os idosos visando uma integração do idoso na sociedade.

**Art.134.** O Município deverá elaborar e executar seu plano municipal de Educação, visando a articulação, integração e desenvolvimento da educação, buscando:

I - erradicar o analfabetismo;

II – Assegurar o acesso à educação Infantil para todas as crianças de 0 a 5 anos de idade;

III- qualificar os profissionais

IV – valorização dos profissionais da educação ;

V - promover o conhecimento humanístico, científico e tecnológico;

VI – A remuneração dos profissionais da educação básica é regido pela lei de Plano de Cargos, Salários e Carreiras da Educação Básica do município.

**Art.135.** O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive proveniente de transferência, do fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica .

**Art.136.** É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal, para as atividades de ensino privado. (Art. 245, § 2º, CE)

Parágrafo único. Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os vinte e cinco por cento destinados à educação.

**Art.137.** O ensino nas escolas do campo deverá ter dotação específica para o desenvolvimento de suas atividades.

**Art.138.** O Município instituirá, gradativamente, o tempo do aluno na escola em turno integral, a contar a partir de 2010.

**Art.139.** A alimentação escolar e o transporte deve ser oferecido de forma gratuita para todos os alunos das escolas municipais, na forma de lei do Poder Executivo.

**Art.140.** O Município implantará dispositivos para a segurança no trânsito nas proximidades das Unidades Escolares, bem como efetuará campanhas de conscientização acerca do trânsito seguro.

**Art.141.** A administração das unidades escolares será exercida pelo diretor, em consonância com as deliberações do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, respeitadas as disposições legais. (Art. 3º e 4º, Lei 7.040/98).

**Art.142.** Os diretores das escolas públicas municipais de ensino deverão ser indicados pela comunidade escolar de cada unidade de ensino, mediante votação direta.

Parágrafo único. Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis e os profissionais da educação em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

**Art.143.** O Município zelará pela permanência do educando na escola e promoverá na medida do possível o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

**Art.144.** O dever do Município para com a educação das pessoas portadoras de necessidades especiais, será efetivado mediante a garantia de:

I - Mediante políticas de inclusão ;

II - Implantação de Programas Educativos a serem veiculados em televisão, jornal, rádios e outros tipos de mídias interativas, com objetivo de inclusão e integração social ;

III – oportunizar aos portadores de necessidades especiais uma educação de qualidade adequando a infra-estrutura das escolas para melhor atender às peculiaridades que lhes são inerentes;

V - atendimento aos educando adolescentes e adultos, por meio de oficinas de trabalho devidamente aparelhadas;

VI - atendimento especializado à criança, a partir do nascimento, compreendendo ações de prevenção, educação precoce, educação pré-escolar, em creches e escolas;

VII - levantamento da demanda educacional dos portadores de necessidades especiais;

VIII - atuação em colaboração com o Estado, União e a iniciativa privada por meio de parcerias , estabelecidas em convênios.

§ 1º O atendimento educacional aos portadores de necessidades especiais, dar-se-á nas escolas públicas de ensino garantido lhes o acesso a todos os benefícios conferidos aos demais alunos da rede municipal de ensino, promovendo a efetivação da integração social.

§ 2º O atendimento aos portadores de necessidades especiais poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 3º. O Poder Público disporá de normas para construção e adaptação da escolas, logradouros, prédios de uso público que permitam o acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais . Eliminando assim, as barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares.

### **CAPÍTULO III DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

**Art.145.** O Município de Porto Alegre do Norte garantirá a todos, o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observados o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Art.146.** Compete ao Município, quanto ao Patrimônio Histórico Artístico e Cultural:

I – definir,e proteger em seu espaço territorial, nas áreas urbanísticas ou arquitetônica, representativas pela importância histórica, artística e cultural, que compõem o Patrimônio Público Municipal, ficando vedadas quaisquer alterações que comprometam a sua proteção;

II - instituir a criação da Comissão Técnica, a fim de identificar e estudar patrimônio público municipal, histórico, cultural e natural;

III - acatar o tombamento de patrimônios históricos, urbanístico e paisagístico de Porto Alegre do Norte, já devidamente identificados, estudados e reconhecidos pela sociedade municipal e cujo tombamento foi publicado no Diário Oficial;

IV - estimular e promover a recuperação física do patrimônio, edificando, criando incentivos á recuperação física das edificações, e promovendo a proteção das características urbanísticas e a revitalização dos conjuntos tombados e/ou significativos dentro do Município;

V - criar formas de fiscalização permanente e controle da depredação e/ou destruição criminosa ou não, do patrimônio histórico, urbanístico e paisagístico do Município;

VI - criar formas eficazes de autuação e multa das obras irregulares, revertendo às multas diretamente para a recuperação do imóvel em questão, na forma da lei;

VII - garantir o socorro de urgência às edificações em vias de ruir, mantendo para isso uma equipe de operários orientados por técnicos competentes;

VIII - firmar convênios com instituições idôneas para a realização de programas de divulgação, recuperação e socorro ao patrimônio edificado do Município;

IX - cooperar com os projetos, programas e ações de nível municipal estadual e federal, que promovem a proteção do meio ambiente no Município.

**Art.147.** O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico.

**Art.148.** O Poder Público Municipal promoverá por meio dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: bibliotecas, arquivo público, museus, casas de cultura, centros comunitários de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município;

VII - custódia dos documentos públicos;

VIII - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IX - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único. A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

**Art.149.** O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

## **CAPITULO IV DO DESPORTO**

**Art.150.** É dever do Município fomentar práticas desportivas, formais e não-formais, observando-se: (Art. 257, CE)

a) a garantia de atendimento de atividades físicas, do desporto, lazer às crianças, principalmente no âmbito escolar e aos deficientes e idosos;

b) autonomia das entidades desportivas e aos dirigentes de associações, quanto à sua organização funcionamento;

c) a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

d) o tratamento diferenciado para o desporto não-profissional e profissional, sendo vedado o custeio de despesas para este.

e) a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação local.

**Art.151.** As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos para o setor priorizarão:

a) o esporte amador e educacional;

b) o lazer popular;

c) a criação e manutenção de instalação esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

**Art.152.** Cabe ao Município em conjunto com o Estado estabelecer e desenvolver planos e programas de construção de manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares com alternativa de utilização para os portadores de deficiências.

**Art.153.** O Poder Público garantirá aos portadores de deficiência o atendimento especializado para a prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar. (Art. 260, CE)

## **CAPÍTULO V DA SAÚDE**

**Art.154.** A saúde é direito fundamental de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

§ 1º- O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade

§ 2º- Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso aos bens, posse da terra e aos serviços essenciais de saúde.

**Art.155.** As ações e serviços de saúde do Município de Porto Alegre do Norte-MT integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um Sistema Único de Saúde (SUS), organizado nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República, EC 29/2000:

a) descentralização integral, com comando único normativo, gerencial e administrativo exercido pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com as demais esferas de governos;

b) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

c) participação da comunidade.

Parágrafo único. O setor privado participa do SUS em caráter complementar, segundo diretrizes da lei, mediante contrato ou convênio, via licitação pública, tendo preferência as entidades públicas, e supletivamente de terceiros, contratados ou conveniados. (Art. 218, CE)

**Art.156.** O Sistema Único de Saúde será orientado pelos seguintes princípios fundamentais:

I - gratuidade dos serviços prestados, sendo vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo o poder público ou serviço privado, contratado ou conveniado pelo Sistema Único de Saúde;

II - articulação com as instâncias técnicas e de apoio em infra-estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, tais como divisão de recursos humanos, programas estratégicos, rede de informação e manutenção de equipamentos, e outros, para melhor gerenciar e desenvolver os trabalhos de saúde;

III - investimento em técnicas alternativas e tecnologias apropriadas que visam à promoção, prevenção, proteção e recuperação de saúde, tais como Fisioterapia, Medicina Alternativa, entre outras reconhecidas;

IV - priorização do atendimento integral aos portadores de deficiências, fornecendo meios necessários à sua integração social, abrangendo a atenção primária, secundária e terciária;

V - garantia do direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-lo, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais:

a) a medida ora garantida será implantada em conjunto com o programa de assistência integral da saúde da mulher.

**Art.157.** As ações de saúde, no âmbito do Município, reger-se-ão por um modelo assistencial que contempla as ações promocionais preventivas e curativas, integradas por meio de uma rede assistencial composta pelos níveis básicos, gerais, especializados e de internação, conforme a complexidade do quadro epidemiológico e políticas públicas de saúde;

**Art.158.** Os serviços municipais de saúde compreenderão unidades com as seguintes características:

I - a unidade básica de serviços de saúde será o Centro de Saúde e sua rede-satélite de postos (PSF) com capacidade de realizar serviços gerais de atendimento, curativo e preventivo, integrado a prática de saúde coletiva, tais como:

a) controle ambiental, de vetores, roedores e reservatório;

b) doenças endêmicas, imunizações, vigilância sanitária e epidemiológica;

d) acompanhamento nutricional e controle das condições de saúde de população de risco;

e) atendimento a doenças profissionais, acidente de trabalho e vigilância das condições de trabalho.

f) as ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto na Lei (Lei nº 9.836, de 1999).

II - os serviços especializados constituir-se-ão em ambulatórios, unidades mistas e policlínicas, hospitais, unidades de reabilitação e serviços de hemoterapia, com capacidade tecnológica de diagnóstico e terapia das especialidades médicas;

III- a celebração de consórcios inter-municipais para viabilização de sistemas municipais de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes, mediante autorização legislativa.

IV - os serviços de abrangência estadual ou regional, ou programas, projetos ou atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelo Município, serão de responsabilidade do Estado. (Art. 225 CE)

## Seção I

### Da Gestão e Financiamento do Sistema Único de Saúde no Âmbito Municipal

**Art.159.** O sistema Único de Saúde será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Saúde, coadjuvado pelo Conselho Municipal de Saúde, segundo regras do Art. 221, da Constituição do Estado naquilo que couber.( Lei 8.080/90)

**Art.160.** O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 1º É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

**Art.161.** Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

**Art.162.** O Município aplicará percentual nunca inferior a 15% (quinze por cento) do orçamento anual, com as despesas da área de saúde.

**Art.163.** As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público, e as instituições privadas poderão participar de forma complementar, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição da República.

§ 2º É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

§ 4º As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

**Art.164.** Compete ao Município, por meio do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiências, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde ou unidade de referência mais próxima;

VII - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

VIII - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

IX - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e garantindo atendimento e internações psiquiátricas.

X - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XI - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

**Art.165.** O sistema único de saúde do Município de Porto Alegre do Norte promoverá, na forma da lei, Conferência de Saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão, melhoria das condições de saúde e da existência efetiva de políticas sociais inter-setoriais e do compromisso irrestrito com a vida e a dignidade humana.

Parágrafo único. As audiências públicas de que trata o caput visa ainda prestação de contas à sociedade civil sobre o orçamento e a política de saúde desenvolvida, garantindo-se ampla e prévia divulgação dos dados atualizados pertinentes, e dos projetos e normas relativas à saúde.

**Art.166.** O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto pelo governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuará na formulação de estratégias e no controle da execução de política de saúde no município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. (Lei 8.142/90)

## **CAPÍTULO VI DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS À SAÚDE**

**Art.167.** É dever do serviço de saúde, fornecer ao cidadão e a coletividade:

§ 1º As informações relativas a horário de funcionamento dos serviços e jornada de trabalho de servidores, que devem ser afixados em cada unidade, em quadro próprio e em local visível aos usuários.

§ 2º Dados referentes a surtos epidêmicos, condições de riscos à saúde do indivíduo e da coletividade, devem ser fornecidas por meio de divulgação escrita, falada e televisada ou diretamente aos interessados.

§ 3º As informações referentes à comprovação de inspeção sanitária, devem ser fornecidas por meio de atestados de regularidade com data e período de validade a ser afixado em local visível nos estabelecimentos visitados, em situação regular.

§ 4º As informações referentes a prontuários de pessoa física devem ser fornecidas somente por solicitação da mesma ou seu responsável legal.

§ 5º As informações sobre providências requeridas para sindicância, apuração de responsabilidade e outras realizadas por usuários ou entidades representativas dos mesmos, devem ser fornecidos sempre que solicitadas, pelo órgão onde foi protocolada a solicitação.

§ 6º As informações referentes a hospitais conveniados, bem como número de AIH disponíveis no mês, e o horário de atendimento, devem ser afixados em local visível aos usuários.

**Art.168.** É direito de qualquer cidadão ou entidade representativa, impetrar solicitação e acompanhá-las em sua tramitação junto ao Conselho Municipal de Saúde.

**Art.169.** Nos casos em que o impetrante julgar que o Conselho Municipal de Saúde foi inócuo, poderá representar junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das outras ações judiciais.

## **CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR**

**Art.170.** O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, prevenção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, por meio de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, por meio de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, mediante comprovação através de laudo técnico do órgão fiscalizador, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

**Art.171.** O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões, em todos os níveis, em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

## **CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À FAMÍLIA, À CRIANÇA AO ADOLESCENTE, AO DEFICIENTE E AO IDOSO**

**Art.172.** Ao Município caberá assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade , bem estar e direito a vida. Lei 10.741/2003.(Estatuto do Idoso)

I - apoiar e incentivar o idoso a apresentar as tradições em praças públicas da cidade e/ou centros comunitários, a fim de reforçar e transmitir suas raízes culturais á nova geração;

II - apoiar permanentemente os artistas e artesãos idosos.

**Art.173.** O Município garantirá o acesso aos portadores de deficiência ás fontes de cultura e lazer, por meio da eliminação de barreiras que a arquitetura atual possa apresentar.

**Art.174.** O Município garantirá a participação de pessoas portadoras de deficiência física ou mental em todas as atividades de lazer e cultura, através de:

I - incentivo às editoras de obras literárias, por meio de anistias e isenções fiscais, quando publicarem percentual de suas obras editadas em escrita BRAILE;

II - criação, manutenção e apoio ao funcionamento de biblioteca, arquivos, museus, espaços cênicos, cinematográficos, videográficos e musicais.

**Art.175.** Caberá ao Município construção, de instalações adequadas a pratica de desportos, bem como sua manutenção e de recursos especializados, para deficientes e idosos, na seguinte forma:

I - incentivo a pratica esportivas, através de realização de programas permanentes de educação física;

II - inclusão no calendário de eventos, com promoções específicas, referentes aos desportos e ao lazer.

**Art.176.** A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes, atividades corporais e ao lazer serão garantidos, mediante:

I - o incentivo à pesquisa no campo da Educação Física, do Desporto e do lazer social;

II - programas de construção, preservação e manutenção de área para a prática esportiva e o lazer comunitário, com alternativas de utilização para os portadores de deficiência e idosos;

III - provimentos dos cargos e encargos por profissionais habilitados na área específica dos cargos atinentes á educação física e ao desporto, tanto nas instituições públicas como nas privadas;

IV - garantia do acesso da comunidade ás instalação de lazer e esporte das escolas e centros esportivos do Município, sob orientação de profissionais habilitados, nos horários e dias que não prejudiquem a pratica pedagógica formal.

**Art.177.** A família receberá especial proteção do Município.

Parágrafo único. O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra, denunciando e encaminhando às entidades competentes todos os atos de violência praticados no âmbito de suas relações.

**Art.178.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. obedecendo os preceitos da (Lei 8.069/90)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social de adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e da utilização do transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**Art.179.** O Município constituirá, na forma da lei, órgão colegiado de caráter deliberativo, com participação paritária do Poder Público e das entidades representativas no âmbito do Município, que terá como competência definir a política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos previstos na Constituição Federal.

**Art.180.** O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, será regulamentado por lei específica.

**Art.181.** O Município promoverá no âmbito do seu território, campanhas estimulativas da adoção de menores órfãos.

**Art.182.** O Município criará e subsidiará, com a cooperação da União e do Estado, programas de atendimento à criança e ao adolescente dependente de drogas, álcool e outros.

**Art. 183.** O Município desenvolverá campanhas de combate à discriminação e violência, no âmbito do planejamento familiar, assegurando-lhes assistência médica e psicológica, na forma da lei.

**Art.184.** O Município estimulará e facilitará, por meio de destinação de recursos, espaços físicos, culturais, esportivos e de lazer voltados para as crianças e adolescentes.

**Art. 185.** Deverá a municipalidade incentivar a implantação de hortas comunitárias para abastecimento das escolas e creches que se inserirem nas comunidades, além da participação nesse sentido, por parte dos próprios moradores.

**Art.186.** Fica o Poder Público obrigado a prestar serviços de atendimento ao menor carente na forma prevista na Lei.

**Art.187.** O Município instituirá um conselho de defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, composto igualmente, de representantes do Poder Público ligados à área de reabilitação e educação de pessoas portadoras de deficiência, e de suas Associações Representativas, que serão responsáveis pela política geral de valorização e integração social da pessoa portadora de deficiência.

**Art.188.** O Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, prestará assistência aos idosos e a outros integrantes dos segmentos da população em situação de risco ou abandono.

## **CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS MINERAIS**

### **Seção I Do Meio Ambiente**

**Art.189.** Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defende-lo e preserva-lo para o benefício das presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. O direito ao ambiente saudável estende-se ao de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir ao trabalhador sua defesa contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

**Art.190.** Nos serviços públicos prestados pelo Município por meio de concessão, permissão e renovação, deverão ser avaliados o serviço realizado e seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

**Art.191.** O Poder Público Municipal deverá elaborar e implantar, por meio de lei, o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

**Art.192.** Cabe ao Poder Público, por meio de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - definir, criar, implantar e administrar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, e vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VII - proteger o patrimônio natural local, assegurando-lhe a perpetuação e minimização do impacto ambiental, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VIII - promover o zoneamento antrópico-ambiental local, que deverá conter dados sobre os ambientes naturais, paisagens notáveis, mananciais d'água, áreas de relevantes interesses ecológicos, do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico, como também dos ambientes alterados pela ação humana, através de atividades poluidoras e degradadoras;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X - proteger as florestas, estimulando e promovendo o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - criar e manter áreas verdes, na forma do Código Estadual do Meio Ambiental e a legislação federal, sendo o Poder Executivo responsável pela remoção de invasores e/ou ocupantes dessas áreas;

XII - exigir o reflorestamento, com utilização preferencial de espécies nativas, de áreas de preservação permanente, principalmente matas ciliares;

XIII - criar e manter viveiros de mudas destinadas à arborização de vias e logradouros públicos;

XIV - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XV - fazer levantamento ecológico do território urbano e rural, de forma reservando áreas para produtos hortifrutigranjeiros;

XVI - requisitar, a realização periódica de auditoria nos sistema de controle de poluição, e prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XVII - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição, da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XVI deste artigo;

XVIII - informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XIX - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XX - incentivar a integração das escolas do município e das associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XXI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes alternativas não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XXII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

XXIII - promover a compostagem do lixo doméstico, industrial e hospitalar, sendo vedada instalação de seu depósito fora das áreas estabelecidas para referida compostagem.

**Art.193.** O Município poderá formar consórcios com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento básico e preservação dos recursos hídricos e naturais, sendo sua formação assegurada também com a participação de recursos financeiros estaduais e federais.

**Art.194.** Sem prejuízo da observância do Art. 225 da Constituição Federal, as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas de ação afetiva potencialmente poluidora ou que possam causar danos ambientais, são:

I – responsáveis pela coleta e tratamento de resíduos poluentes por ela elaborados;

II – obrigadas a automonitorar suas atividades, de acordo com o requerido tecnicamente pelo órgão ambiental competente.

**Art.195.** São indispensáveis as terras públicas patrimoniais ou devolutas do Município, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

**Art.196.** O direito de usucapião especial, assegurado na Constituição Federal, não incidirá ou não se aplicará sobre as áreas públicas destinadas à preservação ambiental.

**Art.197.** Não poderão ser desafetadas as áreas verdes e praças públicas, enquanto estiverem servindo às finalidades para que foram criadas, salvo, quando originárias de projeto de loteamento.

**Art.198.** O proprietário de lote urbano que conservar adequadamente no mínimo 10% (dez) por cento de seu imóvel com áreas verdes, poderá ter diminuição no imposto territorial urbano, na forma da lei.

**Art.199.** O Poder Público Municipal, por meio de seu órgão específico analisará os aspectos relativos à poluição sonora em todos os limites do municípios, de acordo com normas previstas em lei estadual e federal.

**Art.200.** Do Orçamento Municipal deverão constar obrigatoriamente verbas destinadas ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e implantação da política de defesa e proteção ao meio ambiente.

**Art.201.** O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

Parágrafo único. Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

## **Seção II Dos Recursos Minerais**

**Art.202.** Fica terminantemente proibida a exploração mineral, por pessoas físicas ou jurídicas no perímetro urbano da cidade de Porto Alegre do Norte, distritos e vilas, podendo, entretanto, ser explorada na área rural, desde que previamente autorizada pelos órgãos competentes na área municipal, estadual e federal e sejam obedecidos os critérios técnicos para a preservação do meio ambiente original.

**Art.203.** O produto dos recursos financeiros recolhidos pelo Município, advindo da exploração mineral, deverá ser aplicado preferencialmente para minimizar os custos da degradação da área explorada.

### **Seção III Dos Recursos Hídricos**

**Art.204.** O Poder Municipal manterá o Plano de Recursos Hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão dos recursos financeiros e os mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a utilização racional armazenamento das águas, superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o uso, atual ou futuro;

IV - a defesa contra outros eventos, que oferecerem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômico ou social.

**Art.205.** O Município celebrará convênios com o Estado e União, para a gestão das águas de interesse exclusivamente local, condicionada às políticas e diretrizes estabelecidas de planos estaduais de bacias hidrográficas, de cuja elaboração também participará.

**Art.206.** Constarão no Plano Diretor do Município, disposições relativas ao uso, à conservação, à proteção e ao controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, no sentido:

I - de serem obrigatórios à conservação e proteção das águas, de área de preservação para abastecimento das populações, inclusive através de implantação de matas ciliares;

II - de zoneamento de área inundáveis, com restrições de edificação nelas e, evitar maior velocidade de escoamento à montante por retenção superficial;

III - da implantação de programas permanentes, visando à racionalização do uso das águas para abastecimento público, industrial e para irrigação;

IV - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis.

**Art.207.** O Município, Estado e União estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento dos dejetos urbanos e industriais, e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional das águas, assim como de combate às inundações, à erosão e à poluição.

**Art.208.** Cabe ao Poder Municipal exigir que a captação em curso d'água para fins industriais, seja feita à distancia das nascentes, e do lançamento dos afluentes líquidos da própria industria, sendo proibido o dejetos de qualquer substância poluente capaz de tornar as águas impróprias, ainda que temporariamente para o consumo e utilização normais ou para a sobrevivência das espécies.

**Art.209.** Todo e qualquer cidadão tem legitimidade para apresentar ao Poder Público e ao Ministério Público, denúncia formal por escrito de qualquer dano ou ameaça ao patrimônio ecológico ambiental do Município.

## **TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.210.** A Política de Desenvolvimento Urbano, tem por objetivo garantir plenamente as funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, buscando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

**Art.211.** A Política de Desenvolvimento Urbano orientará a ação do Executivo Municipal, relativa à distribuição da população e das atividades urbanas no seu território, definindo as prioridades respectivas,

assegurando as condições gerais para o desenvolvimento da produção, comércio, dos serviços, e particularmente para a plena realização dos direitos dos cidadãos.

§ 1º A Política Municipal do Desenvolvimento Urbano será implantada por meio de um sistema municipal próprio.

§ 2º Compõem o Sistema Municipal de Desenvolvimento Urbano os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, estruturados nas seguintes formas:

I - órgão superior: Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - órgão central: Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;

III - órgão de planejamento;

IV - órgãos executivos setoriais: todos aqueles integrantes da Administração Municipal, Estadual e Federal, direta ou indireta, responsáveis total ou parcialmente pela execução dos programas setoriais de interesse imediato do desenvolvimento urbano;

V - órgãos colaboradores: entidades civis representativas dos setores organizados do Município.

**Art.212.** Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infraestrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

**Art.213.** Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

**Art.214.** O Plano Diretor do Município deverá ser constituído de acordo com as diretrizes do Estatuto da Cidade - Lei 10.257/2001 – objetivando o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território.

§ 1º A instrumentação do Plano Diretor Municipal será constituída de documentos legais, técnicos orçamentários, financeiros e administrativos, de forma a integrar perfeitamente os programas, orçamentos e instrumentos do Município com suas diretrizes, viabilizando sua implantação.

§ 2º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 3º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 4º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos.

**Art. 215.** O Plano Diretor só terá validade legal, após a aprovação pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O Plano Diretor deverá ser apresentado suficientemente documentado, na forma de peças gráficas e relatórios que traduzam adequadamente a sua instrumentação, de maneira a torna-lo um documento facilmente compreensível aos munícipes.

**Art. 216.** O Município instituirá, por meio de lei, os critérios e os requisitos mínimos para a definição e delimitação da área urbana da cidade.

## **Seção I**

### **Da Habitação e do Saneamento**

**Art.217.** O Município se incumbirá de promover e executar programas de construção de moradias populares, com lotes urbanos para assentamento da população da baixa renda, e garantir condições habitacionais e de infra-estrutura urbana, assegurando-se sempre em nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. O Poder Público dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização, que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular.

**Art.218.** O Poder Municipal estabelecerá, por meio de lei, Política Municipal de Habitação e Saneamento, que deverá prever a articulação e integração das suas ações e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros de sua execução.

§ 1º Os recursos públicos constantes nesse plano serão priorizados para o atendimento das necessidades sociais, e serão previstos no Plano Plurianual e de Investimento do Município e no Orçamento Municipal.

§ 2º Medidas serão estabelecidas para o saneamento, juntamente com as demais atividades da administração pública, visando assegurar a ordenação especial das atividades públicas e privadas para utilização racional da água, do solo e do ar, de modo a compatibilizar os objetivos de preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e meio ambiente.

§ 3º O Município apoiará e estimulará pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

**Art.219.** O Poder Público Municipal, em colaboração com os segmentos sociais organizados, promoverá e executará programas de interesse social, que visem prioritariamente, à:

I - regularização fundiária;

II - dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - solução do “déficit” habitacional e dos problemas da sub-habitação.

## **Seção II Dos Transportes**

**Art.220.** O transporte coletivo urbano é direito fundamental do cidadão, cabendo ao Município assegurar as condições de uso e qualidade do sistema à população como também o acesso a ele.

Parágrafo único. Os sistemas viários e os meios de transportes subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio paisagístico e às diretrizes de uso do solo.

**Art.221.** São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos:

I - pessoas idosas, maiores de sessenta e cinco anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;

II - pessoas de qualquer idade, portadores de deficiência física, sensorial ou mental, devidamente comprovada.

**Art.222.** A execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão, nos termos da lei municipal.

**Art.223.** As áreas contíguas às rodovias terão tratamento específico através de disposições urbanísticas de defesa da segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagístico das cidades.

**Art.224.** O transporte coletivo de passageiros rodoviário e urbano realizado no Município é um serviço público de caráter essencial e de responsabilidade do Poder Público, incluindo-se também o transporte individual de passageiros.

**Art.225.** A regra geral para adjudicação dos serviços de exploração do transporte coletivo é a licitação pública, observadas as normas legais afins.

**Art.226.** É dever do Poder Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população.

**Art.227.** Poderão ser criadas Comissões especiais de trabalho constituídas por membros do Conselho, técnicos convidados que contribuam para analisar, estudar e propor soluções para os problemas específicos do transporte coletivo.

## **Seção III Da Política Agrícola**

**Art.228.** As terras e outros bens públicos do Município não poderão ser locados ou arrendados, salvo mediante autorização legislativa.

**Art.229.** Os proprietários rurais que tiverem suas terras valorizadas por projetos do Poder Público, pagarão a correspondente contribuição de melhoria, cumprindo os dispostos nos artigos 145, III e § 1º da Constituição Federal e 82 do CTN.

**Art.230.** Os agricultores que tiverem suas terras atingidas pela execução de projetos do Poder Público Municipal, como parques ecológicos, vias de transportes ou barragens, serão indenizados na forma da lei.

**Art.231.** A todo proprietário, cujo prédio não seja adjacente a águas públicas, cabe o direito de uso das mesmas para abastecimento de suas moradias ou para fins agrícolas.

Parágrafo único. Os proprietários das áreas intermediárias são obrigados a dar servidão de passagem aos respectivos encanamentos ou canais.

**Art.232.** Se houver interesse social, o Município poderá mediante prévia indenização em dinheiro, promover desapropriações para o fim de fomentar a produção agropecuária e de organizar o abastecimento alimentar.

**Art.233.** Os proprietários rurais municipais que se fizerem representar por entidades representativas da classe, poderão ter espaço garantido para comercialização de seus produtos nas feiras livres do Município, atendidos os requisitos a serem fixados em lei.

**Art.234.** Nos limites de sua competência, o Município colaborará na execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, com os meios, instrumentos e recursos ao seu alcance.

**Art.235.** Observados os limites de sua competência, o Município planejará, por meio de lei específica, Plano Diretor de Desenvolvimento Rural Integrado, em que serão atendidas as particularidades da agricultura regional e local.

§ 1º Será assegurada a participação de produtores rurais, de trabalhadores rurais, de engenheiros agrônomos e florestais, de médicos veterinários, zootecnistas e técnicos agrícolas, na elaboração do planejamento e execução da Política Agrária do Município, representados por suas entidades de classe.

§ 2º Participarão do planejamento e execução da Política Agrícola, efetivamente produtores e trabalhadores rurais, representados por suas entidades de classe.

§ 3º Incluem-se no planejamento da Política Agrícola, as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 4º Serão compatibilizadas as ações da Política Agrícola com as do Meio Ambiente.

**Art.236.** O Plano a que alude o artigo anterior, deverá conter:

I - diagnóstico da realidade rural do Município;

II - soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário;

III - fontes de recursos orçamentários para custear as ações propostas.

Parágrafo Único - Na elaboração do Plano Diretor de desenvolvimento rural integrado, considerar-se-á, ainda:

I - estímulo à produção rural, em todas as suas modalidades, por meio de prestação assistência técnica, formação profissionalizante e incentivo ao cooperativismo e associativismo;

II - incremento à circulação da produção por meio de feiras do produtor, mercados municipais, implantação e conservação de estradas vicinais;

III - melhoria das condições de vida da população rural, por meio de implantação e manutenção de atividades culturais, habitação, educação e de saúde para o trabalhador rural;

IV - os instrumentos creditícios e fiscais;

V - a política de preços e custos de produção, a comercialização, armazenagem e estoques reguladores;

VI - a proteção do meio ambiente;

VII - a recuperação, proteção e a exploração dos recursos naturais;

VIII - a formação profissional e educação rural;

IX - o apoio à agroindústria;

X - o desenvolvimento da propriedade, em todas as suas potencialidades, a partir do zoneamento agro-ecológico;

XI - o incentivo a produção de alimentos de consumo interno;

XII - a diversificação e rotatividade de culturas;

XIII - a classificação de produtos e subprodutos de origem vegetal e animal;

XIV - as áreas que cumprem a função social da propriedade.

**Art.237.** O Município poderá organizar fazendas ou sítios coletivos, administrados ou orientadas pelo Poder Público, destinadas à formação de profissionais para as atividades agrícolas e agropecuárias.

**Art.238.** A Lei Orçamentária do Município fixará anualmente as metas físicas a serem atingidas pela Política Agropecuária, alocando os recursos necessários à sua execução.

**Art.239.** O exercício da atividade de extração ou exploração florestal no Município, ficará condicionado à observação das normas da legislação federal e estadual pertinente.

#### **Seção IV Da Política Industrial e Comercial**

**Art.240.** O Município, por meio de lei, elaborará sua Política Industrial e Comercial.

**Art.241.** Os incentivos fiscais às indústrias, só serão permitidos àquelas que estiverem em fase de produção e por tempo determinado em lei, observados as regras gerais da legislação federal acerca do tema. (Art. 351, CE)

§ 1º O Município priorizará, na concessão de incentivos, as empresas que beneficiarem seus produtos dentro de seus limites territoriais.

§ 2º As microempresas receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, dentro das obrigações administrativas e tributárias, de acordo com as normas específicas à matéria.

## **Seção V Do Cooperativismo**

**Art.242.** O Município apoiará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento das diferenças sociais, e, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para o cooperativismo.

**Art.243.** Lei garantirá o ensino do cooperativismo, bem como práticas cooperativistas com fins pedagógicos, dentro da realidade sócio-econômica das instituições de ensino, seja em disciplina complementar, ou com conteúdo em outras disciplinas.

## **CAPÍTULO II DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E SUA PARTICIPAÇÃO NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art.244.** Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração Pública Municipal, na análise, no planejamento e nas decisões acerca de matérias de competência desta.

**Art.245.** Leis específicas autorizarão o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento proverá e lhes definirá, em cada caso, as atribuições, a organização, a composição, o funcionamento, a forma de nomeação de titular e suplentes, e o prazo do respectivo mandato.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Municipal, estão obrigados a prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos que lhes forem solicitados pelos Conselhos Municipais, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 2º A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e Constituirá serviço público relevante.

§ 3º É vedada a participação de Secretários Municipais na presidência dos Conselhos Municipais.

## **CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS ENTIDADES REGIONAIS**

**Art.246.** O Município, poderá participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 2º O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

## **TÍTULO VII CONTROLE INTERNO**

**Art.247** O Controle interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas pela administração governamental para salvaguardar seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas e verificar a exatidão e a fidelidade dos dados contábeis e a exatidão no cumprimento da lei.

**Art.248.** Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de: (Art. 74, CF)

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício da sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art.249** O Município definirá, nos Poderes Executivo e Legislativo, a forma de funcionamento do Sistema de Controle Interno, mediante Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS**

**Art. 1º** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores comprometem-se manter, defender e cumprir esta Lei, no ato e data de sua promulgação.

Parágrafo único. A participação popular de que trata o artigo 98 desta LOM, será regulamentado por lei ordinária,

**Art. 2º** Promulgada a Lei Orgânica, o Executivo terá o prazo de 02 (dois) anos, para elaborar o Código de Defesa do Meio Ambiente, e recursos naturais, que estabelecerá as penalidades decorrentes de sua violação, em conformidade com a legislação federal.

**Art. 3º** O Regimento Interno da Câmara Municipal, será promulgado juntamente com esta Lei Orgânica.

**Art. 4º** As escolas públicas da rede municipal de ensino farão, no mínimo uma vez por mês, o hasteamento do Pavilhão Nacional, Estadual e Municipal, com o acompanhamento do canto dos respectivos hinos, na forma da lei.

Parágrafo único. O Poder executivo confeccionará a Bandeira do município, e disponibilizará para os órgãos públicos da administração municipal de Porto Alegre do Norte-Mt.

**Art. 5º.** O Poder Municipal instituirá o seu Plano Diretor, por meio de lei em conformidade com a Lei Federal nº.10.257/2001.

Parágrafo único. É garantida a participação popular, por meio de entidades representativas da Comunidade, nas fases de elaboração, implantação e desenvolvimento do Plano Diretor e no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano a ser definido em lei.

**Art. 6º.** Os fundos de qualquer natureza serão criados e regulamentados em lei.

**Art. 7º.** O Município, por meio dos Poderes Legislativo e Executivo, garantirá a edição do texto da Lei orgânica, por meio da Imprensa Oficial ou empresa particular, nos termos da lei.

Parágrafo único. Exemplares da Lei Orgânica Municipal serão colocados, gratuitamente, à disposição das Escolas, Cartórios, Sindicatos e outras instituições representativas da Comunidade, de modo que todo cidadão porto-alegrense possa tomar conhecimento da mesma.

**Art. 8º.** Os Conselhos Municipais são definidores da política de suas respectivas áreas, tendo caráter deliberativo, consultivo e recursal, e serão compostos paritariamente pelo Poder Executivo, representantes dos trabalhadores e da sociedade.

Parágrafo único. O Executivo terá prazo de 2 (dois) anos, após a promulgação desta Lei Orgânica, para a regulamentação dos conselhos já criados no município, e instalação dos conselhos necessários que ainda não foram criados, conforme a lei.

**Art. 9º.** O Legislativo e o Executivo poderão convocar plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

**Art. 10.** O cadastro de terras públicas municipais deverá ser atualizado e publicado a cada dois anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 11.** O Município promoverá, na forma da lei, a urbanização e regularização fundiária das áreas de baixa renda, consultada obrigatoriamente a população envolvida, bem como os órgãos técnicos que tratam do assunto.

Parágrafo único. No caso de remoção, será garantido o reassentamento da população preferencialmente em áreas próximas.

**Art. 12.** Aqueles que desempenharem atividades poluidoras no Município têm o prazo máximo de dois anos para atender às normas, critérios e padrões federais e estaduais de proteção ambiental vigentes na data da promulgação desta Lei.

**Art. 13.** Os Poderes Executivo e Legislativo implantarão o Sistema de Controle Interno de acordo com as leis determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 14.** A revisão, adequação, atualização ou modificações, da Lei Orgânica Municipal será realizada após aprovação por dois terços dos membros da Câmara.

**Art. 15.** A Câmara Municipal criará Comissão Especial constituída por 03(três) vereadores para proceder, sempre que necessário, a revisão da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte-MT em 20 de novembro de 2008

**VEREADORES CONSTITUINTES**  
**DA 1ª REDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Porto Alegre do Norte - MT

ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA – 2º Secretário – Relator

LEOPOLDINO CAMPOS DA SILVA – Presidente da Câmara Municipal

WILLIAN VIANA SABINO – Vice Presidente da Câmara Municipal

ARI SOARES CARDOSO – 1º Secretário

MILTON GONÇALVES DA SILVA – Vereador

JOSÉ WANDERLEY SUDÁRIO ESTEVES – Vereador

RAIMUNDO AYRES MARINHO – Vereador

RAFAEL SOUZA DO NASCIMENTO – Vereador

ADAUTO MALTA PEREIRA - Vereador